

DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocam com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se recebem na mesma imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 95000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 58000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 28 de julho e regulamento de 26 de novembro de 1885, cobrar-se-ão mais 10 réis de sétio por cada anúncio publicado no Diário do governo

60 | A correspondencia para a assinatura do Diário do governo, acompanhada da importância em vales de correio, bem como a que se referir a publicações de anúncios, devia ser dirigida a Eduliano José Galvão de Lacerda, na loja da administração do referido Diário, rua Nova do El-Rei (Capitolias), edifício do ministério do reino, onde se recebem as assinaturas em dinheiro.

SUMMARIO

MINISTERIO DO REINO :

Despachos pela 1.ª, 2.ª e 4.ª repartição da direcção geral de administração política e civil.

Rectificação a um despacho pela 2.ª repartição da mesma direcção geral.

Decreto determinando que, enquanto subsistirem as circunstâncias anormais de defesa sanitária, façam parte da junta consultiva de saúde pública o delegado de saúde do distrito e o delegado e sub-delegados do município de Lisboa.

Aviso de que as providências confidadas nos avisos de 13, 23 e 25 de julho ficam sendo aplicáveis aos objectos e artigos n'elles mencionados, quando procedam da Alemanha, da Bélgica ou da Holanda.

MINISTERIO DA JUSTIÇA :

Despachos pela 1.ª repartição da direcção geral dos negócios de justiça.

MINISTERIO DA FAZENDA :

Nota da liquidação e cobrança do imposto do real de água no mês de maio.

MINISTERIO DA MARINHA :

Concurso de habilitação para logares de delegado do procurador da coroa e fazenda das comarcas do ultramar.

Decreto aprovando o plano de organização dos serviços de obras públicas, comércio e indústria, na direcção geral do ultramar e nas províncias ultramarinas, e que do mesmo decreto faz parte.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS :

Relação dos subditos portugueses falecidos no distrito consular da Bahia, em março e abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PÚBLICAS :

Despacho pela 1.ª repartição da direcção geral de obras públicas e minas.

Portaria determinando que os directores da 1.ª e 2.ª direcções fiscais da exploração de caminhos de ferro façam examinar cuidadosamente, nas estações de fronteira, as guias de transporte das mercadorias, a fim de obstar á introdução no país dos artigos proibidos pelos avisos sanitários do ministério do reino.

Portaria autorizando provisoriamente a circulação dos comboios pela nova ponte do Alviela, na linha ferrea de teste, cessando o transito pela antiga.

Portarias aprovando os projectos de ligação das duas vias da linha de cintura proximo ao cais do Campo Pequeno, para facilitar o serviço dos comboios de transporte de gado para o mercado, e do apreendido e prolongamento dos passos no mesmo local, para a melhor circulação dos comboios por ocasião das touradas.

Alvará aprovando os estatutos da «associação de classe dos empregados no regimen dos tabacos», de Lisboa, e que do mesmo alvará fazem parte.

Cotação oficial dos fundos públicos em 23 de agosto.

Mapa dos registos e depósitos de marcas de fábrica e de comércio efectuados no mês de junho.

TRIBUNAIS :

Supremo tribunal administrativo, recurso n.º 8412.

Supremo tribunal de justiça, objectos que não se der decididos na sessão de 30 de agosto.

Tribunal do comércio de Lisboa, sentença declarando em estado de quebra a sociedade «maia real portuguesa».

AVISOS E ANUNCIOS OFICIAIS :

Câmara municipal de Lisboa, habilitação de herdeiro ao vencimento que ficou em dívida a um falecido servente das escolas municipais.

Comissão executiva distrital de Lisboa, aviso de estar patente o segundo orçamento suplementar.

Administração do concelho de Extremoz, intimação aos herdeiros de dois falecidos vereadores da câmara municipal, na sessão de 1885, do accordão do tribunal de contas sobre o recurso por elles interposto.

Imprensa nacional, arrematação de régulo de antimônio.

Alfandega de Lisboa, leilão de fazendas demoradas.

Direcção da administração militar, habilitação de herdeiros ao vencimento que ficou em dívida a um falecido soldado de artilharia n.º 4.

Comando geral de engenharia, arrematação de artigos de tecido para o deposito do Colégio.

Regimento de cavalaria n.º 6, arrematações de géneros para rancho e dietas e de pão.

Guarda municipal de Lisboa, venda de cavalos.

Hospital da marinha, venda de diversos artigos julgados inuteis para o serviço.

Direcção das obras públicas do distrito de Lisboa, arrematação de matérias para obras.

Coudelaria nacional do sul, arrendamento da azeitona produzida na quinta da Fonte Boa e nas propriedades de Almôster.

Administração dos correlos e telegraphos de Lisboa, despachos em depósito.

Observatório do infantado D. Luiz, boletim meteorológico.

MOVIMENTO MARÍTIMO :

Capitania do porto de Lisboa, movimento da barra.

AVISOS DE ASSOCIAÇÕES.

ANUNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS DO REINO

Direcção geral de administração política e civil

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 20

Título do conselho

Conde da Foz de Arouca, governador civil do distrito de Coimbra.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 27 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Arthur Feveireiro.

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 27

Matheus Pereira Pinto — exonerado de administrador do concelho de Agueda.

João de Freitas Mello — exonerado de administrador substituto do mesmo concelho.

Bacharel João Anastacio de Aguiar Pacheco — transferido de administrador do concelho de Arouca para idêntico lugar no concelho de Agueda.

Bacharel Alfredo Balduíno de Seabra — transferido de administrador do concelho de Coimbra para idêntico lugar no concelho de Arouca.

Bacharel José Miranda — nomeado administrador do concelho de Coimbra.

Bacharel Bernardo Faria de Magalhães — transferido de administrador do concelho de Oliveira do Bairro para idêntico lugar no concelho de Ilhavo.

Bacharel Manuel Joaquim Rodrigues — nomeado administrador do concelho de Oliveira do Bairro.

Conselheiro José Ignacio de Almeida Monjardino, governador civil do distrito de Angra do Heroísmo — licença de trinta dias, por motivo de doença, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Isauro Rocha Teixeira, amanuense da secretaria do governo civil do distrito da Horta — licença de noventa dias, por motivo de doença, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Declara-se que o verdadeiro nome do administrador substituto do concelho de Mortágua é Silvino da Silva e Sousa, e não Silvino de Sousa e Silva, como foi publicado no Diário do governo.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 27 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Arthur Feveireiro.

4.ª Repartição

Tendo em atenção o desenvolvimento da epidemia do cholera morbus, que se tem manifestado em diversas regiões da Europa; e

Considerando que n'estas circunstâncias importa lançar mão de todos os meios, que possam contribuir efficazmente para a mais segura defesa sanitária, a fim de prevenir o reino contra aquele flagelo;

Considerando que para este efeito se torna necessário, que a junta consultiva de saúde pública seja habilitada com o maior numero de informações competentes, e que d'ella façam parte os funcionários de saúde, que em rasão do seu emprego melhor a possam coadjuvar no desempenho das respectivas funções:

Hei por bem, usando das autorizações extraordinárias, que ao governo confere o decreto de 21 de julho ultimo, determinar que, enquanto subsistirem as alludidas circunstâncias anormais de defesa sanitária, façam parte da mesma junta o delegado de saúde do distrito e o do município de Lisboa e os sub-delegados de saúde do mesmo município, devendo uns e outros concorrer desde já à primeira sessão d'aquelle corporação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretário d'estado interino dos negócios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Pago, em 27 de agosto de 1892. — REI. — José Dias Ferreira.

Aviso

Em additamento ao aviso de 26 de outubro se declara, por ordem superior, para os devidos efeitos, que as providências de defesa sanitária conteúdas nos avisos de 13, 23 e 25 de julho ultimo, ficam sendo também applicáveis aos diversos objectos e artigos mencionados nos mesmos avisos, quando procedam da Alemanha, da Bélgica ou da Holanda.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 27 de agosto de 1892. — Arthur Feveireiro.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 26

José Ribeiro de Faria e Silva, guarda mór da estação de saúde em Lagos — licença de trinta dias por motivo de molestia, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Agosto 27

Alfredo dos Santos Figueiredo e Francisco de Oliveira Luzes, sub-delegados de saúde substitutos do município de Lisboa — promovidos, nos termos da parte final do § 17.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, a sub-delegados de saúde efectivos do mesmo município, por motivo da aposentação do Augusto João de Mesquita e José Izidoro Viana.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 27 de agosto de 1892. — Arthur Feveireiro.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral dos negócios de justiça

1.ª Repartição

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes, auctoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, na conformidade da portaria d'este ministerio de 16 de julho de 1869, que nas datas abaixo indicadas se effectuaram os seguintes despachos:

Agosto 20

José Pereira Junior, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca de Armamar — licença por noventa dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Agosto 25

Bacharel Alexandrino Mendes da Costa Fragoso, juiz de direito da comarca de Coruche — licença por trinta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Agosto 26

Bacharel Adriano Maria Cerqueira Machado, secretario da procuradoria regia junto da relação do Porto — idem, idem.

Bacharel Ernesto de Carvalho e Almeida, delegado do procurador regio na comarca de Fronteira — auctorização para gasar quatorze dias de licença anterior e nova licença por dezessete dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Bacharel Clemente Pereira Pimenta de Castro, conservador privativo do registo predial na comarca de Armação — licença por sessenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

José Gualberto da Fonseca Padrão Junior, contador e distribuidor do juizo da direcção da comarca da ilha Graciosa — licença por mais sessenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Bacharel Jayme da Silva Ribeiro, director da cadeia civil da relação do Porto — licença por quarenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Secretaria d'estado dos negócios eclesiásticos e de justiça, em 27 de agosto de 1892. — Manuel d'Assumpção.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Por esta secretaria d'estado abre-se concurso de habilitação para logares de delegado do procurador da coroa e fazenda das comarcas do ultramar, nos termos do disposto no decreto de 18 de novembro de 1869.

O prazo para a apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de trinta dias, e finda no dia 30 de setembro próximo futuro.

Devem os requerimentos conter a declaração da naturalidade e do domicílio dos concorrentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Cartas de bacharel e formatura em direito pela universidade de Coimbra, ou originais ou em publica forma d'ellas extrahidas;

2.º Documento que prove terem os requerentes cumprido os preceitos das leis do recrutamento;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Quitação com a fazenda pública, se tiverem exercido emprego de que lhes possa resultar responsabilidade para com ella;

5.º Certidão de pagamento de direitos de mercê, sêlo e emolumentos, se tiverem exercido emprego de que os devessem;

6.º Certidões ou atestados de habilitações litterarias, ou de serviços allegados e da qualidade d'elles.

Passado o referido prazo anunciar-se-ha o dia em que deverá efectuar-se o exame dos candidatos por meio de exercícios escritos.

Os delegados do procurador da coroa e fazenda do ultramar têm 800\$000 réis de ordenado, excepto os das comarcas de Ambaca, Macau, Timor, Congo e Lourenço Marques, aos quais compete o de 900\$000 réis.

Recebem também emolumentos, e, exceptuando os das comarcas do estado da Índia e das segundas varas das de Loanda e S. Thome, vencem uma gratificação anual por serem os conservadores do registo predial.

Secretaria d'estado dos negócios da marinha e ultramar, em 27 de agosto de 1892. — Pelo director geral, José Maria Barbosa da Magalhães.

3.ª Repartição

Senhor. — Tem a metrópole nos ultimos oito annos corrido em larga escala para as despesas de obras públicas no ultramar, e pode mesmo dizer-se que na grande

maioria das colônias portuguesas as despesas de soberania se têm feito sentir mais n'este do que em qualquer outro ramo de serviço público colonial.

Estamos longe, é certo, de haver emprehendido e levado a cabo as obras que reclama à vastíssima área territorial abrangida pelos nossos domínios ultramarinos, mas se reflectirmos que só tarde entrámos com mais energica iniciativa no caminho dos melhoramentos materiais, é justo que se diga que, tendo em atenção os nossos recursos oramentais, poucos países se abalanciam a tão largos sacrifícios, e que temos tentado recuperar na importância do esforço o tempo perdido em muitos anos de menos cuidadosa atenção com os melhoramentos e progressos das nossas províncias ultramarinas.

No orçamento do ano económico de 1852-1853 encontravam-se apenas inscriptas as seguintes verbas para despesas de obras públicas:

Cabo Verde.....	3:600\$000
S. Tomé.....	280\$000
Angola.....	21:056\$325
Mozambique.....	8:940\$000
India.....	3:595\$520
Macau.....	1:152\$000
Réis.....	38:623\$545

Eram insignificantes estas verbas, que na sua maior parte se destinavam a reparações nos edifícios públicos, e a obras de pequena importância.

A necessidade absoluta que todos começavam a reconhecer de que se creassem elementos valiosos de transformação das nossas províncias ultramarinas, fez que sucessivamente se creasse nas diferentes províncias um imposto especial sobre a importação e exportação, cujo produto fosse exclusivamente aplicado para obras públicas.

No relatório que precede o orçamento de 1874-1875 computava o illustre estadista Andrade Corvo o produto especial do imposto para obras públicas do seguinte modo:

Cabo Verde	25:000\$000
S. Tomé & Príncipe	15:000\$000
Angola	78:000\$000
Mozambique.....	26:000\$000
India.....	32:000\$000
Réis.....	176:000\$000

Já se estava longe das verbas acanhadas do orçamento de 1852-1853, e não duvidava o sr. Corvo acrescentar, referindo-se a receita assim calculada:

Constitue, portanto, receita já suficiente para se emprehenderem obras de grande valia, servindo ella de base para uma ou mais operações de crédito, que habilitem o governo a dar o necessário desenvolvimento a este serviço.

Para se proceder, porém, com segurança, é indispensável fazer estudos previos nas localidades, e formar, para cada província, um plano geral das construções, que devem ser preferidas. Estes estudos não se fazem sem individuos habilitados; urge, portanto, em primeiro lugar, cumprindo o que determinou o decreto de 3 de dezembro de 1869, fixar os quadros do pessoal tecnico.

A lei de 12 de abril de 1876 autorizou o governo a contrair um empréstimo até a quantia de 1.000:000\$000 réis para ser exclusivamente aplicado na execução e conservação de obras e melhoramentos públicos nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Organisaram-se em seguida expedições especiais para estas províncias, e em 1877 iniciaram-se trabalhos importantes, especialmente em Angola e Moçambique.

Não nos ocuparemos em analisar as obras emprehendidas e executadas, nem em inquirir qual a aplicação que teve a verba mencionada de 1.000:000\$000 réis, e as que posteriormente se fixaram com destino a melhoramentos públicos no ultramar.

O que é inquestionável, a despeito de quaisquer erros que hajam sido committidos, da precipitação e inexperiencia que acompanharam os primeiros trabalhos, é que d'aquela época se pôde datar o princípio de uma transformação muito importante nas condições da África portuguesa.

Seria erro medir o alcance e a influencia do desenvolvimento dado às obras públicas apenas pelos trabalhos realizados e que aliás atestam o valioso concurso prestado pelas diferentes expedições de obras públicas. Os seus resultados beneficos traduziram-se também e principalmente em fazer convergir para o nosso ultramar a atenção pública, em tornarem conhecidas as nossas riquezas coloniais, em afastarem o receio, em grande parte infundado, que havia na metrópole, de emigrar para as nossas possessões africanas.

Hoje já ninguém contesta a necessidade de cuidarmos a serio o desenvolver todos os elementos de riqueza que existem no nosso ultramar, nem ha a lutar com as dificuldades que qualquer emprehendimento poderia encontrar por parte da opinião pública, que mal percebia e avaliava a eficacia dos esforços ou sacrifícios-tendentes a favorecer a exploração dos fecundos mananéas de riqueza em que abundam as nossas possessões ultramarinas.

Iniciativa particular, posto qd. lentamente, vai-se desenvolvendo cada vez mais; aparecem com frequencia as tentativas de exploração por parte de empresas e companhias, reunidas capitais no país e no estrangeiro para emprehendimentos coloniais; e portanto vai-se natural-

mente restringindo e modificando a ação e a forçada independência do governo em muitas das questões que possam traduzir-se em melhoramentos de qualquer ordem.

Mas se o governo pôde contar hoje com elementos que não contava há vinte e cinco anos, se muitas obras e melhoramentos são hoje estudados e realizados pela iniciativa particular, não é menos necessário, em vista do desenvolvimento que vão alcançando as nossas províncias ultramarinas, que a direcção oficial seja cada vez mais inteligente, mais eficaz, mais sensata, para que se não malbaratem esforços e capitais, e não afrouxe, por mal encaminhada a mal aplicada, essa iniciativa particular, donde deve resultar a transformação do nosso domínio colonial.

O que fica dito torna mais fácil a solução do problema, que se impõe ao governo na situação financeira actual; podem restringir-se as despesas com as obras públicas, contando com a ação das empresas e companhias, já organizadas ou em via de formação; mas, por isso mesmo, é preciso que toda a ação que o governo empregar, todo o trabalho que realizar, toda a fiscalização que exercer, sejam por tal forma regulados e dirigidos, que mais avigorem e fortaleçam os esforços estranhos, servindo-lhes de exemplo, de conselho e direcção.

Para obter este resultado parece-nos indispensável constituir os quadros dos serviços de obras públicas do ultramar, por tal forma que o pessoal ofereça todas as garantias de compreender a difícil missão que lhe for incumbida. É preciso que para o ultramar não vão senão os que já tiverem conhecimento pratico dos trabalhos de obras públicas e que possuam as habilidades necessárias para o desempenho dos lugares que forem exercer. O que seria uma dificuldade em 1876, o que só se poderia obter à custa de concessões especiais e onerosas para o estado, não o é hoje de certo, em que a solicitação de comissões em África, por parte dos homens habilitados com todos os requisitos para bem corresponderem ao desempenho dos lugares que solicitam, é cada vez mais frequente.

Segundo a ordem das idéas exposta o novo regime proposto obedece principalmente ao pensamento de ter no serviço de obras públicas pessoal habilitado e com prática de trabalhos.

Nem mesmo nos lugares inferiores dos quadros dos empregados técnicos nos parece possível que, em relação ao serviço do ultramar, se permita que tenham entrada individuos apenas mundos com algumas habilidades, mas inteiramente alheis à prática dos trabalhos.

No reino, onde o pessoal é numeroso, onde o empregado que se inicia no serviço tem ao seu lado a dirigir-o, a encaminhar-o, a esclarecer-o empregados com larga prática do serviço, esta como que aprendizagem é útil, é mesmo indispensável e não traz nenhum prejuizo ao regular andamento dos trabalhos; mas nas províncias ultramarinas, onde o pessoal é insignificante em relação à enorme área do território, onde cada empregado tem em geral de trabalhar isolado e não encontra quem lhe possa servir de guia e de mestre, tendo só a esclarecer o os conhecimentos teóricos, não é razoável que se dê facil entrada nos quadros senão aquelles que já ofereçam garantia, pelo conhecimento pratico do serviço, de que podem desempenhar com vantagem das funções que lhes forem incumbidas.

O pensamento, pois, de ter nas obras públicas do ultramar pessoal devidamente habilitado, explica a maior parte das alterações que à organização actual são feitas no novo regime que proponho.

Acabou-se com a classe de condutores auxiliares, porque a prática largamente demonstrou que com os pequenos vencimentos fixados para esta ordem de empregados não era possível obter condutores com as habilidades indispensáveis e com prática de serviço.

Deram-se vantagens especiais aos individuos saídos dos quadros do reino, porque em relação a estes ha a bem fundada presunção de que reunam condições de bem corresponderem ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

E foi ainda sob mesma justa preocupação de obter empregados habilitados e com prática do serviço que se equiparam os funcionários civis aos militares, dando-se áquelles as mesmas vantagens de acesso e contagem do tempo de serviço que a estes são garantidas pela lei actual, cuja manutenção nos parece de toda a conveniencia e da maior justiça. Nenhuma razão justificava a desigualdade actualmente existente, é era de certo d'este facto que resultava a dificuldade de conseguir que dos quadros de engenheiros e condutores civis do ministerio das obras públicas se deslocassem individuos com os requisitos necessários para o desempenho de igual missão no ultramar.

E não só colherá o estado a vantagem de ser melhor servido mas obter-se-ha um meio justo de oferecer colocação favorável e vantajosa a muitos dos que, com a redução dos quadros do reino, não a encontrariam facilmente na metrópole.

Pareceu-nos de utilidade para o serviço e para os funcionários fazer de todo o pessoal tecnico do ultramar e da repartição de obras públicas no ministerio da marinha um só quadro. Assim não só será mais facil escolher os funcionários mais aptos para as diferentes comissões, mas terão mais occasião de melhorarem de vencimento e de situação os que se distinguirem no desempenho das suas funções.

No empenho de evitar abusos, de dar aos serviços de escrivaria e contabilidade de obras públicas no ultramar mais garantias de ordem e de regularidade, no de estabelecer mais eficaz fiscalização na aplicação das diferentes verbas a este serviço destinadas, consignam-se no

novo regimen propostos preceitos que são principalmente aconselhados pela experiência que deriva dos resultados da organização ató agora em vigor, e não menos da prática de identico serviço no reino.

A reorganização do serviço de obras públicas no ultramar, para poder ser eficaz, tinha naturalmente de abranger a da repartição da direcção geral do ultramar, por onde correm todos os assumtos correlativos. Tudo aconcelhava a que o pessoal tecnico d'essa repartição fosse parte integrante do quadro geral do serviço de obras públicas no ultramar, de modo que os funcionários que servissem n'aquela repartição não só tivessem as habilidades e as demais condições que são requeridas para os que servem identicas repartições no reino, como também que, sempre que possível fosse, acrescentassem a estes requisitos essenciais o de terem prática do serviço no ultramar.

A reforma da repartição de obras públicas do ministerio da marinha teve de completar-se com a dos demais serviços que pertenciam á 3.ª repartição da direcção geral do ultramar, e ainda com outros que, distribuidos por diferentes repartições, mais de perto se ligavam com aquelles.

Pareceu-nos que, reunida na direcção geral do ultramar a superintendência de todos os serviços publicos coloniais, a repartição de obras públicas com mais afinidade devem agregar-se os serviços que na metrópole se encontram grupados no ministerio das obras públicas.

Nesta ordem de idéas se entendem que, tendo a prática de alguns anos justificado a conveniencia de estar subordinado à direcção geral do ultramar o serviço postal das províncias ultramarinas, que têm uma posição especial autónoma em todas as convenções internacionais correlativas, devendo a unidade de ação que dirige os outros serviços ultramarinos concorrer muito para que as ordens relativas a este serviço se tornem profícias e eficazes, convinha que o serviço dos correios ultramarinos passasse com outros assumtos a constituir o objecto das funções de uma secção da repartição de obras públicas. O pessoal da direcção geral dos correios que passa para aquella repartição deixá de figurar no orçamento do ministerio das obras públicas, não havendo portanto aumento de despesa efectivo no orçamento do estado.

Era indispensável dar á organização dos serviços de obras públicas do ultramar as condições que assegurassem que elles preenchessem os importantes fins a que se destinam, e esse intuito nos parece haver-se conseguido com as disposições a que resumidamente tenho alludido; mas não podia nas actuais circunstancias financeiras ser unicamente este o pensamento que presidissem á reforma emprehendida.

Reducir as despesas ao que for absolutamente necessário, cortando por todas aquellas que, embora justificadas em epochas mais favoraveis, podem despensar-se em ocasiões em que uma severa economia se nos impõe, foi, como não podia deixar de ser, um dos principais empenhos do novo regimen proposto.

Restringiram-se os vencimentos tanto quanto era possível, attentas as condições diversas da vida nos países ultramarinos, diminuiram-se um pouco as verbas para obras públicas, contando em uns casos com a iniciativa particular e com as obrigações que estão a cargo de empresas e companhias, em outros com a possibilidade de obter os melhoramentos requeridos com uma administração mais económica.

De par com o serviço de obras públicas propriamente dito, entendeu-se necessário fixar tambem os quadros dos demais serviços que com elle tem relação ou lhe estão directamente ligados.

Assim se fixaram, realisando-se tambem importante redução na despesa, os serviços de fiscalização dos caminhos de ferro de Ambaca e do Mornungão, e da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques.

As circunstancias especiais em que se tem encontrado este ultimo caminho de ferro, a situação verdadeiramente provisória em que elle se conserva ainda, com relação ao seu movimento normal, por não estar ultimada a construção do caminho de ferro que da fronteira deve seguir até Pretoria, explicam que as despesas da sua exploração toham excedido em muito as receitas, e que continue por enquanto a ser onerosa para o estado a exploração d'esta linha.

Nos ultimos tempos tem-se conseguido successivamente diminuir as despesas de exploração, sendo a nossa convicção que o quadro provisório ora fixado satisfará plenamente ás necessidades do serviço, em quanto não crescer o movimento da linha com a abertura ao tráfego do caminho de ferro do Transval.

Também se fixaram no novo regimen os quadros e as verbas das diferentes despesas pertencentes aos demais serviços que ficam dependentes da repartição de obras públicas, commercio e industria; taes são os serviços de correios, telegraphos, pharoes, iluminação das costas.

Supprimiram-se os logares de agronomos de algumas províncias ultramarinas, porque a experiência tem demonstrado que os resultados praticos que se tem obtido da existencia n'ellas de funcionários d'esta ordem não correspondem á despesa correlativa. Para que se possesse colher vantagem do qualquer regimen official para o ensino agrícola, seriam requeridas instituições de outra ordem, muito largamente dotadas, o que as circunstancias financeiras actuais não permitem tentar, principalmente quando não ha perfeita segurança de que por este caminho se conseguisse mais e melhor do que o podem fazer outras providencias que tendam a chamar os capitais para o desenvolvimento agrícola de muitas das nossas possessões, cujo solo é ubícrimo, e onde a iniciativa particular, quando seriamente desenvolvida, tem todos os elementos para

encontrar uma larga remuneração, aos seus esforços e ao emprego dos seus capitais.

De resto a fórmula da organização do trabalho é tão especial nos nossos domínios ultramarinos que, sob este ponto de vista mais do que sob outro qualquer, se deve considerar a solução da questão que encontra pelo que respeita à productividade das terras as mais evidentes facilidades.

Explicada assim a contextura geral e especial do novo regimen proposto, diremos em breves palavras os seus resultados financeiros.

Das despesas que foram fixadas para os diferentes serviços vê-se que as verbas autorizadas se elevam à quan-

tia de 681.275\$410 réis.

Se examinarmos as que hoje estão inscriptas nos orçamentos, incluindo as despesas com a direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, encontraremos que o total das despesas actuadas se eleva a 777.355\$800 réis, assim distribuídas:

Terceira repartição da direcção geral do ultramar e secção dos correios ultramarinos 7.540\$000 réis, direcção de obras públicas 511.520\$000 réis, fiscalização dos caminhos de ferro 35.457\$600 réis, iluminação das costas 15.154\$200 réis, serviço telegrapho-postal 88.235\$000 réis, serviços de agronomia 14.816\$000 réis, a que deve acrescentar-se a despesa media que se tem feito ultimamente com a exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques e que é de 104.633\$000 réis.

Da comparação d'estas verbas com as que se propõem, resulta a seguinte diminuição de despesas: 48.460\$000 réis no serviço de obras públicas no ultramar, 11.957\$000 réis na fiscalização dos caminhos de ferro, 26.249\$000 réis na direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, 6.334\$390 réis no serviço telegrapho-postal e réis 5.220\$000 nos serviços de agronomia.

Uma grande parte d'esta diminuição de despesa deve ser imediata, porque os quadros dos diferentes serviços de obras públicas do ultramar têm sido reduzidos ultimamente, dispensando-se todo o pessoal que o pôde ser sem inconveniente para o serviço e fazendo reverter aos seus quadros aquelas que, fazendo parte do outros do reino ou do ultramar, têm uma collocação assegurada, embora em condições de vencimento menos favoráveis.

A maior parte porém das reduções efectuadas são em verbas destinadas a material, ou a serviços para que não ha pessoal permanente, e, portanto, extintas as verbas, desaparece por completo a despesa.

Não iremos longe da verdade computando em dois termos da diminuição de despesa que ha de resultar da reforma que se propõe, aquela que imediatamente se realiza; no entanto mais claramente do que poderíamos definir em mais longas dissertações fallam os numeros e tabellas comparativas que fazem parte d'este relatório, e por isso a elas completamente nos referimos para complemento do que sobre o alcance financeiro do novo regimen proposto teríamos a dizer.

Como Vossa Magestade terá de certo apreciado, a reforma que se propõe efectuar obedece a pensamentos definidos, tem em vista dotar as províncias ultramarinas com pessoal habilitado no serviço de obras públicas, centralizar na secretaria do ultramar um serviço de fiscalização de despesas que a experiência tem mostrado essencial; torna finalmente profícua as verbas importantes com que o serviço de obras públicas do ultramar é dotado.

Se attentarmos finalmente no estado financeiro do paiz e na dura necessidade de deixar sem emprego na metrópole muito do pessoal tecnico do reino habilitado a bem servir, não é ousado afirmar que a reforma se recomenda não só pelo pensamento que a dictou, mas também pela urgente oportunidade da sua adopção, em vista do que propomos à aprovação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negócios da marinha e ultramar, 20 de agosto de 1892. — Jorge Cândido Cordeiro Piñheiro Furtado = Francisco Joaquim Ferreira do Amaral = Pedro Victor da Costa Sequeira.

Nota comparativa da despesa actual e da despesa proposta com relação aos serviços de obras públicas, commercio e industria das províncias ultramarinas

Despesa actual

3.º Repartição

1 Chefe	1.280\$000
1 Engenheiro	1.280\$000
2 Segundos oficiais	1.000\$000
3 Amanuenses	720\$000
1 Conductor de 2.ª classe, addido	660\$000
Pessoal dos correios (actualmente nas obras públicas)	2.600\$000
	7.540\$000

Direcção de obras públicas

Cabo Verde

Pessoal tecnico	7.860\$000
Inspecção, ajudas de custo, etc.	2.000\$000
Férias, material, etc.	20.000\$000
	29.860\$000
	3.720\$000
Inspecção, etc.	500\$000
Férias, material, etc.	7.250\$000
	11.470\$000

Gulná

Pessoal tecnico	7.860\$000
Inspecção, ajudas de custo, etc.	2.000\$000
Férias, material, etc.	20.000\$000
	29.860\$000

S. Thomé e Príncipe

Pessoal tecnico	6.840\$000
Inspecção, etc.	2.000\$000
Férias, material, etc.	28.000\$000
	36.840\$000
	30.360\$000
Pessoal tecnico	5.000\$000
Inspecção, etc.	150\$000
Férias, material, etc.	150.000\$000
	185.360\$000

Angola

Pessoal tecnico	23.520\$000
Inspecção, etc.	5.000\$000
Férias, material, etc.	95.000\$000
	123.520\$000

Moçambique

Pessoal tecnico	25.600\$000
Estudos e trabalhos graficos	2.400
Despesas extraordinárias:	
Artigo 1.º	115.158
Artigo 2.º	29.690
Artigo 4.º	25.018
	203.814
	81.325\$600

India

Rupias	
Pessoal tecnico	25.148
Ajudas de custo	6.500
Estudos e trabalhos graficos	2.400
Despesas extraordinárias:	
Artigo 1.º	115.158
Artigo 2.º	29.690
Artigo 4.º	25.018
	203.814
	81.325\$600

Macau e Timor

Rupias	
Pessoal tecnico	7.016\$000
Ajudas de custo, etc.	2.900\$000
Férias, material, etc.	21.000\$000
Estudos e melhoramentos, etc.	12.000\$000
	42.946\$000

Resumo

Cabo Verde	29.860\$000
Guiné	11.470\$000
S. Thomé e Príncipe	36.840\$000
Angola	185.560\$000
Moçambique	123.520\$000
India	81.325\$000
Macau e Timor	42.946\$000
	511.520\$000

Direcção de fiscalização de caminhos de ferro

Caminho de ferro de Ambaca

Rupias	
Caminho de ferro de Mormugão:	
Pessoal tecnico, etc.	44.220
Despesas de expediente	2.424
	46.644
	18.657\$600
	35.457\$600

16.800\$000

Direcção de caminhos de ferro de Lourenço Marques

Despesa feita durante os primeiros meses de 1892 (média em relação a um anno)	104.633\$000
---	--------------

Illuminação das costas

Cabo Verde

Illuminação, construção e conservação de pharoes...	8.000\$000
---	------------

Guiné

Pharol da Ponta de Leste	48\$000
--------------------------	---------

Angola

4 Pharoleiros em Loanda	805.200
3 Serventes em Loanda	164.700
1 Pharoleiro em Mossamedes	219.600
1 Servente em Mossamedes	51.900
1 Pharoleiro em Ambriz	219.600
1 Dito em Benguela	219.400
2 Ditos no Congo	439.4200
2 Serventes no Congo	109.4800
Construção de pharoes	3.000\$000
	5.232\$600

India

Rupias	
Pharoes	4.068
	1.627\$200

Macau e Timor

16.440\$000	
100\$000	
100\$000	
	246.340
	15.154\$200

Resumo

Cabo Verde	8.000\$000
Guiné	48.000
Angola	5.232\$600
India	1.627\$200
Macau e Timor	246.340
	15.154\$200

Serviço telegrapho-postal

Cabo Verde

Pessoal	3.732\$000
Inspecção, etc.	400\$000
	4.132\$000

S. Thomé e Príncipe

Pessoal	1.300\$000
Inspecção e expediente	250\$000
	1.550\$000

Angola

Pessoal	1.564\$000
---------	------------

Angola

Pessoal telegrapho-postal	19.564\$260
Serviço semaphorico	492.680
Telegraphos em Benguela	598.4740
Cantões	2.086\$200
Inspecção dos correios	1.650\$000
Material, etc.	1.186\$000
Conservação dos telegraphos	1.000\$000
Correios no Congo	1.152\$000
Semaphoros, idem.	549\$000
Material e expediente	150\$000
	30.429\$000

Moçambique

Pessoal	3.664\$000
Despesas de expediente, etc.	1.980\$000
Vencimentos de telegraphistas	10.920\$000
Conservação do telegrapho	7.000\$000
Construção do dito.	8.000\$000
	31.561\$000

India

Rupias	

<tbl_r cells="2" ix="1" maxcspan="1" maxrspan="

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de organização dos serviços de obras públicas, comércio e indústria, na direção geral do ultramar, e nas províncias ultramarinas, que d'este decreto faz parte e baixa assignada pelos ministros e secretários d'estado dos negócios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras públicas, comércio e indústria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretários d'estado assim o entendido e façam executar. Pago, em 20 de agosto de 1892 — REI — Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral — Pedro Victor da Costa Sequeira.

Plano de organização dos serviços de obras públicas, comércio e indústria, na direção geral do ultramar e nas províncias ultramarinas

Artigo 1.º O serviço de obras públicas, comércio e indústria, relativo às províncias ultramarinas, estará a cargo de uma repartição do ministerio da marinha e ultramar, constituída por quatro secções, sendo os assuntos da sua competência assim distribuídos:

1.ª secção. Estudos, construção e conservação de estradas, pontes, obras hidráulicas, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações; edifícios públicos, agrimensura, agronomia e silvicultura, colonização;

2.ª secção. Caminhos de ferro, telegraphos, pharos, minas, pedreiras, estudos geológicos;

3.ª secção. Correios ultramarinos, correspondencia e contas com os correios estrangeiros, industria fabril, pesos e medidas;

4.ª secção. Estatística geral dos serviços do ultramar, sua coordenação e publicação, comércio, explorações científicas, exposições coloniais.

§ único. Poderá ser alterada, por despacho do ministro da marinha e ultramar, a distribuição pelas diferentes secções dos serviços designados n'este artigo.

Art. 2.º O serviço de obras públicas no ultramar será desempenhado:

1.º Pelas direcções e repartições de obras públicas das diferentes províncias e distrito autónomo;

2.º Pelas direcções dos caminhos de ferro;

3.º Pelas estações ou comissões temporárias ou permanentes, cuja direcção esteja a cargo do pessoal técnico de obras públicas.

§ 1.º As direcções e repartições de obras públicas terão a seu cargo os estudos, construção e conservação de estradas, pontes, obras hidráulicas tanto do estado como municipais, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações, edifícios públicos, agrimensura, telegraphos, pharos, minas, pedreiras, estudos geológicos.

§ 2.º As direcções dos cais ou portos de ferro terão a seu cargo o serviço especial de fiscalização ou de direcção das respectivas linhas ferreas, conforme as hypotheses.

§ 3.º Os serviços especiais já organizados, ou que temporariamente se organizarem, serão regulados pelas disposições que para elles houverem sido estabelecidas.

Art. 3.º O quadro do pessoal da repartição de obras públicas, comércio e indústria será o designado na tabela A que faz parte d'este decreto.

§ 1.º O logar de chefe d'esta repartição será de comissão, devendo o nomeado ser escolhido de preferência entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras públicas e minas.

§ 2.º O logar de chefe da 1.ª secção será desempenhado pelo chefe da repartição.

§ 3.º O logar de chefe da 2.ª secção será de comissão, devendo o nomeado ser escolhido entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras públicas e minas.

§ 4.º Os logares de chefes das 3.ª e 4.ª secções serão desempenhados por primeiros oficiais do quadro da secretaria da marinha e ultramar.

§ 5.º Para os logares de conductores de 1.ª e 2.ª classe da repartição só poderão ser escolhidos:

1.º Os conductores de igual graduação pertencentes ao quadro respectivo do ministerio das obras públicas;

2.º Os conductores das províncias ultramarinas, que tenham o curso de conductores de obras públicas;

3.º Os que, possuindo o curso de conductores de obras públicas, hajam servido com distinção mais de três anos em obras públicas no ultramar.

Art. 4.º O quadro do pessoal técnico das direcções e repartições de obras públicas do ultramar será o designado na tabela B que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores e chefes de serviço de obras públicas nomearão os oleiros, aparelhadores, ferramenteiros, e canteiros que forem necessários para o serviço, dentro das verbas especialmente fixadas na distribuição anual dos fundos das obras públicas para o pessoal operário.

§ 2.º A nomeação de amanuenses e serventes, bem como a de apontadores será feita pelos governadores, sob proposta dos directores e chefes de serviços de obras públicas, e os respectivos vencimentos serão compreendidos na verba destinada para férias e outras despesas.

§ 3.º O numero de amanuenses em cada uma das direcções de obras públicas não poderá ser superior a dois, podendo ser um de 1.ª classe e outro de 2.ª, excepto na Guiné, em que haverá só um amanuense.

Art. 5.º Os quadros do pessoal das direcções de fiscalização dos caminhos de ferro de Ambaca e de Morungá,

serão os designados na tabela C, que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores nomearão o pessoal operário necessário para o serviço, dentro das verbas para esse fim fixadas.

§ 2.º A nomeação dos amanuenses, cujo numero não será superior a dois, um de 1.ª classe e outro de 2.ª, em cada direcção, e a dos agentes fiscais será feita pelos governadores, sob proposta dos directores, e dentro da verba que para tal pessoal deve ser fixada no orçamento respectivo.

§ 3.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Ambaca poderá ser modificado quando o adiantamento da construção da linha ou a sua conclusão reclamarem alteração no actual serviço. A alteração do quadro deve ser aprovada pelo governo.

Art. 6.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques será o designado na tabela D que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Este quadro poderá ser modificado, quando aberto à exploração, no todo ou em parte, o caminho de ferro da fronteira a Pretoria, devendo o novo quadro ser aprovado pelo governo.

§ 2.º O director nomeará o pessoal jornaleiro das estações, do serviço do trens, via e obras e das oficinas, dentro das verbas autorizadas.

§ 3.º Os amanuenses, fieis, telegraphistas, chefes de estação, conductores de trens, guardas freios, chefes de distrito de conservação, machinistas, fogeiros serão nomeados pelo governador geral, sob proposta do director.

§ 4.º Os logares de que trata o parágrafo antecedente poderão ser preenchidos provisoriamente, em caso urgente, por nomeação do director, ficando a confirmação da escolha feita dependentes do governador geral.

Art. 7.º Para os logares de directores de obras públicas, directores de caminhos de ferro, ou engenheiros de quaisquer das direcções só poderão ser nomeados indivíduos com o curso de engenharia civil ou militar, que tenham pelo menos tres annos de prática de serviço em obras públicas no reino ou nas províncias ultramarinas.

Art. 8.º Todo o pessoal técnico, tanto da repartição de obras públicas, comércio e indústria do ministerio da marinha e ultramar, como das diferentes direcções e repartições de obras públicas e de caminhos de ferro, ou de quaisquer outros serviços técnicos que se organizem no ultramar, constituirá um só quadro para os efeitos da collocação, transferência e promoção dos diferentes empregados n'ele compreendidos.

Art. 9.º Para os logares de conductores de 2.ª classe das direcções de obras públicas ou de caminhos de ferro só poderão ser nomeados os conductores do quadro das obras públicas do reino, ou, na falta d'estes, os indivíduos que possuam os requisitos exigidos para serem admitidos no reino aos logares de conductores de 3.ª classe.

Art. 10.º O preenchimento das vacâncias de logares de conductores de 1.ª classe do ultramar far-se-á alternadamente, por promoção, sendo considerados habilitados para serem promovidos os conductores de 2.ª classe que tenham mais de cinco annos de serviço sem nota, e por nomeação do governo, não podendo n'esse caso a escolha recair sempre em conductor do quadro do reino que tenha pelo menos tres annos de prática de serviço de obras públicas.

§ 1.º Tanto em um como em outro caso deverão ser preenchidos os que tiverem conhecimento prático especial do serviço a que pertence o logar a preencher.

§ 2.º O logar de chefe de serviço de obras públicas da Guiné será equiparado ao de conductor de 1.ª classe para os efeitos d'este artigo.

Art. 11.º A promoção dos officiaes militares que pertençam ao exercito do reino, e que vão servir em alguma das repartições de obras públicas ou de caminhos de ferro, ou em qualquer outra comissão técnica nas províncias ultramarinas, continuará a ser regulada segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846.

Os engenheiros e conductores dos quadros do corpo de engenheiros de obras públicas do reino que forem servir em qualquer das comissões acima indicadas, terão, quanto ao acesso no respectivo quadro, vantagens similares áquelas de que por este artigo gosam os officiaes militares.

A todos os funcionários a que se refere este artigo o tempo de serviço no ultramar será contado com o aumento de 50 por cento.

Art. 12.º Os vencimentos dos empregados, tanto da repartição de obras públicas, comércio e indústria, como das diferentes direcções e repartições de obras públicas e caminhos de ferro do ultramar serão os constantes da tabela E, que faz parte d'este decreto.

§ único. Os vencimentos que pertencerem aos funcionários de que trata este artigo serão inteiramente independentes dos postos que tiverem no exercito ou nos quadros dos serviços técnicos do reino.

Art. 13.º O empregado da repartição de obras públicas, comércio e indústria ou das direcções e repartições de obras públicas ou de caminhos de ferro que desempenhar o serviço de desenhador, receberá a gratificação de 10.000 réis mensais quando acumular este serviço com os trabalhos ordinários que lhe incumbirem.

Art. 14.º Aos conductores, quando empregados em trabalhos de campo, será abonada uma ajuda de custo diária de 1.000 réis aos de 1.ª classe, e de 800 réis aos de 2.ª; não podendo porém o abono ir além de quinze dias em cada mez.

A ajuda de custo será proposta pelo director e aprovada pelo governador.

Art. 15.º Serão abonadas aos empregados em serviço

de obras públicas no ultramar as despesas de transporte de pessoas, bagagens e viveres necessários para o desempenho de qualquer comissão na província em que servirem; não podendo porém tal abono ser acumulado em caso algum com a ajuda de custo, quando os empregados a elle tiverem direito.

Art. 16.º Haverá em cada uma das províncias um conselho de serviço technico, constituído pelo governador, que será o presidente, pelo director das obras públicas, por quaisquer engenheiros em comissão na sede da província, incluindo os hydrographos, pelo oficial do exercito ou da armada mais graduado, que estiver nas mesmas circunstâncias, pelo inspetor da fazenda e pelo procurador da coroa e fazenda ou pelo seu delegado.

Art. 17.º O conselho technico reunir-se-há pelo menos uma vez cada mez, e será ouvido sobre os seguintes assuntos:

1.º Distribuição annual dos fundos destinados às obras públicas;

2.º Projectos de quaisquer obras e respectivos orçamentos;

3.º Regulamentos e disposições de carácter permanente;

4.º Sistema de administração ou de empreitada a seguir na execução das diferentes obras;

5.º Quaisquer projectos ou propostas relativas ao serviço de obras públicas que tenham de ser submettidos à aprovação do governo.

Art. 18.º Os directores de obras públicas e os dos caminhos de ferro são subordinados aos governadores das províncias em todos os objectos de serviço, devendo a elles dirigir todas as informações ou reclamações e d'elles receber as ordens, na conformidade d'este decreto e mais leis ou regulamentos em vigor; não podendo corresponder-se com a secretaria da marinha e ultramar senão por intermédio dos governadores das províncias ou dos distritos, conforme o caso.

Art. 19.º Os directores de obras públicas compete distribuir o pessoal conforme as conveniências do serviço, não podendo porém transferir definitivamente de uma para outra localidade, quando em diferente distrito, qualquer empregado, sem autorização do governador.

Art. 20.º A escripturação e contabilidade das obras públicas do ultramar regular-se-hão pelas mesmas disposições, por que se regulam ignas serviços no reino, competindo as repartições da fazenda as mesmas atribuições e responsabilidades que respectivamente pertencem à repartição de contabilidade do ministerio das obras públicas cuja similaridade assumpto.

Art. 21.º As repartições da fazenda, para cumprimento do artigo antecedente, submeterão à aprovação dos governadores as instruções que devem observar-se para a requisição de fundos, pagamentos e prestação de contas, quanto aos serviços de obras públicas.

Art. 22.º São igualmente aplicáveis aos serviços de obras públicas do ultramar as leis e regulamentos por que se regem as obras públicas do reino, quanto à organização dos estudos, projectos e orçamentos das obras, salvo o caso de haver disposições especiais determinadas em regulamentos, propostos pelo governador em conselho technico e aprovados pelo governo.

Art. 23.º Nenhuma obra poderá ser executada sem projecto e orçamento previo.

A aprovação competirá ao governador quando o orçamento não excede 5.000.000 réis, o ao governo, quando superior a esta importância.

Ainda quando uma obra se execute por secções, e que o orçamento de cada uma d'ellas, tomadas isoladamente, não seja superior a 5.000.000 réis, não poderá ser autorizada senão pelo governo.

§ 1.º Nenhum pagamento relativo a qualquer obra poderá ser mandado realizar pelo respectivo empregado de fazenda, quando a despesa não estiver comprehendida em orçamento aprovado nas condições d'este artigo, incorrendo na pena de suspensão o empregado que proceder por forma diversa, salvo havendo ordem especial do governador, que assumirá perante o governo a responsabilidade d'essa ordem.

§ 2.º Em todos os documentos de despesa, relativos a obras, se designará a verba do orçamento respectivo que a autoriza.

Art. 24.º No fim de cada anno económico o director das obras públicas redigirá um relatório, em que dará notícia e informação de cada obra projectada, em andamento ou terminada durante o anno, indicando os orçamentos, as despesas feitas por conta de cada una d'elles, e fazendo outrossim menção do quaisquer factos que se relacionem com o serviço a seu cargo.

O relatório será enviado ao governador, e por este, com informação especial, à secretaria da marinha.

Art. 25.º Logo que esteja aprovado o orçamento que deve vigorar no anno económico respectivo, o director das obras públicas proporá ao governador a distribuição e applicação das diferentes verbas, com a indicação justificativa das obras a que entende dever dar-se preferência.

O governador, ouvindo o conselho technico e o conselho do governo, resolverá sobre a alludida proposta, de modo que no prazo de um mez, depois de publicado no boletim da província o respectivo orçamento, esteja também aprovada a distribuição dos fundos para o serviço das obras públicas.

Art. 26.º Em tudo quanto lhes for applicável, as direcções de caminhos de ferro reger-se-hão pelas disposições consignadas nos artigos antecedentes.

Art. 27.º Na distribuição de fundos deverão ser atendidas as seguintes indicações:

1.º Serão contempladas em primeiro lugar as obras que,

tendo orçamento) devidamente aprovado, sejam de construção urgente;

2.º Adoptar-se-há sempre que seja possível e conveniente, o sistema de construção por empreitadas;

3.º Preferir-se-há concentrar os trabalhos em poucos pontos, evitando-se o começo ou a continuação de obras não urgentes e em pontos onde a direcção e fiscalização não possa facilmente e economicamente realizar-se;

4.º Com relação a cada uma das obras deverá designar-se a importância do orçamento e a despesa autorizada para o anno económico;

5.º Será claramente especificada a despesa a fazer com relação ao pessoal não tecnico, tanto para o expediente das repartições de obras publicas, como para as diferentes obras; devendo fixar-se as verbas necessárias para o pessoal jornaleiro em cada obra, e tanto quanto possível o numero de operários das diferentes classes que houver necessidade de manter para o regular andamento dos trabalhos.

Art. 28.º O serviço dos pharões das províncias ultramarinas passará a ser superintendido pelos capitães dos portos.

§ unico. Os projectos para a construção de quaisquer pharões serão executados, depois de aprovados pelo governo, pelo pessoal das repartições de obras publicas do ultramar.

Art. 29.º O serviço das observações meteorológicas estará igualmente sob a inspecção dos capitães dos portos, cumprindo a estes tomar todas as previdências para que as observações se façam com regularidade e em harmonia com as exigências da scienzia.

§ unico. Havendo na séde da capitania algum observatorio ou posto meteorológico, ficará elle sob a direcção imediata do capitão do porto.

Art. 30.º Os serviços postaes e telegraphicos continuam a ser dirigidos segundo os regulamentos em vigor, devendo, porém, os respectivos quadros e orçamentos ser modificados na conformidade da tabella F, fixada para o actual anno económico.

Disposições transitorias

Art. 31.º O lugar de chefe da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá continuar a ser desempenhado pelo actual chefe da 3.ª repartição da direcção do ultramar, enquanto este não tiver outra collocação.

Art. 32.º O lugar de chefe da 1.ª ou 2.ª secção da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá ser desempenhado pelo engenheiro que actualmente serve na direcção geral do ultramar, conservando-se-lhe os actuais vencimentos.

Art. 33.º Da direcção geral dos correios e telegraphos do reino serão transferidos para o quadro da direcção geral do ultramar, e ocuparão os lugares correspondentes no quadro fixado por este artigo para a repartição de obras publicas, commercio e industria, o primeiro oficial e o segundo oficial da 2.ª secção da 2.ª repartição da mesma direcção geral, e bem assim um primeiro oficial e um amanuense dos quadros da mesma direcção geral.

§ 1.º Estes empregados conservarão quaisquer direitos especiais que a lei lhes confira, enquanto forem mantidos aos empregados de igual categoria da direcção geral dos correios e telegraphos, e bem assim o seu actual vencimento, quando superior ao dos empregados de igual categoria do ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Com a promoção ou com a collocação a seu pedido em outro quadro cessam quaisquer vencimentos especiais que lhes sejam garantidos em virtude do parágrafo antecedente.

§ 2.º Os empregados a que se refere este artigo poderão ser distribuídos, como convier ao serviço, pelas secções da repartição de obras publicas, commercio e industria.

Art. 34.º Ficam suprimidos os lugares de inspectores de obras publicas do ultramar.

Art. 35.º Ficam suprimidos os lugares de agronomos das províncias de Cabo Verde, Moçambique e Macau e Timor.

Art. 36.º No anno económico corrente as verbas fixadas para os diferentes serviços de que trata este decreto serão as constantes da tabella F que d'elhe faz parte.

Art. 37.º Os governadores das províncias ultramarinas procederão, ouvidos os conselhos técnicos, à classificação do pessoal actual, que tenha nomeação régia, ou que, tendo nomeação provincial, conte mais de três annos de bom e efectivo serviço e proporão ao governo a sua collocação nos quadros fixados por este decreto.

§ 1.º Para esta classificação e proposta de collocação deverá ainda attender-se, como motivos de preferencia, às seguintes considerações:

1.º Terem os empregados habilitações em conformidade com as exigidas neste decreto;

2.º Terem prestado serviço de obras publicas no reino ou no ultramar durante cinco annos ou mais;

3.º Não pertencerem a nenhum outro quadro do reino ou do ultramar.

§ 2.º A confirmação nos actuaes lugares dos directores dos diferentes serviços pertence exclusivamente ao governo.

§ 3.º Os empregados que não estiverem nas condições de ser classificados serão considerados como exonerados do serviço.

§ 4.º Para os efeitos da proposta, nos termos dos artigos 9.º e 10.º d'este decreto e para todas as mais condições de collocação ou transferência, os empregados que ficarem collocados no quadro, são considerados a par dos que tiverem os requisitos exigidos por aqueles artigos.

§ 5.º Os actuaes conductores auxiliares serão preferidos, quando tenham bom serviço, para a collocação em quaisquer logares de conductores de 2.ª classe dos quadros fixados por este decreto.

Art. 32.º Os empregados de obras publicas do ultramar que, ou virtude da classificação e collocação feitas na conformidade do artigo antecedente, não ficarem incluidos no quadro das obras publicas, serão mandados recolher aos quadros do reino ou do ultramar a que pertencerem, e quando não pertencem a nenhum outro quadro, ficarão addidos á repartição de obras publicas, commercio e industria do ministerio da marinha, ou ás direcções do ultramar conforme o governo determinar, até poderem ser colocados em qualquer quadro.

Em quanto addidos receberão vencimentos iguais aos que competirem aos empregados da mesma categoria, segundo a tabella junta, e quando não haja no quadro actual empregados de igual categoria receberão os actuaes vencimentos com a dedução de 15 por cento.

Art. 39.º Os empregados dos outros quadros a que se refere este decreto, que por virtude das alterações constantes dos artigos anteriores ficarem addidos, conservarão os seus ordenados actuais, e deverão ser colocados nas primeiras vagas que ocorrerem nos novos quadros ou em outros onde o seu serviço possa ser aproveitado.

§ unico. Os directores dos correios de Inhambane e Ibo continuarão a exercer os seus logares, em quanto não se organizarem definitivamente as empresas ou companhias, ás quaes deve pertencer a administração d'aqueles territorios.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Jorge Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral — Pedro Victor da Costa Sequeira.

TABELLA A

Repartição de obras publicas, commercio e industria

- 1 Engenheiro chefe.
- 1 Engenheiro chefe de secção.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 1 Conductor de 2.ª classe.
- 2 Primeiros oficiais.
- 3 Segundos oficiais.
- 5 Amanuenses.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Jorge Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral — Pedro Victor da Costa Sequeira.

TABELLA B

Direcções e repartições de obras publicas

Cabo Verde

- 1 Engenheiro director.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 3 Conductores de 2.ª classe.

Guiné

- 1 Chefe, conductor de 1.ª classe.
- 3 Conductores de 2.ª classe.

S. Thomé

- 1 Engenheiro director.
- 3 Conductores de 2.ª classe.

Angola

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 3 Conductores de 1.ª classe.
- 8 Conductores de 2.ª classe.

Moçambique

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 5 Conductores de 2.ª classe.

Índia

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 6 Conductores de 2.ª classe.

Macau

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe (Timor).
- 2 Conductores de 2.ª classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

TABELLA C

Direcção de fiscalização dos caminhos de ferro

Caminhos de ferro de Ambaca

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 2 Conductores de 2.ª classe.
- 1 Chefe de contabilidade.

Caminho de ferro de Mornugão

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 2 Conductores de 2.ª classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

TABELLA D

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro sub-director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 3 Conductores de 2.ª classe.
- 1 Thesoureiro.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

TABELLA E

Repartição de obras publicas, commercio e industria

Engenheiro chefe:

Ordenado	1:100\$000
Gratificação	180\$000
Engenheiro chefe de secção	960\$000
Primeiro oficial	900\$000
Segundo oficial	500\$000
Conductor de 1.ª classe	600\$000
Conductor de 2.ª classe	480\$000
Amanuense	240\$000

Direcções de obras publicas

	Ordenado	Gratificação	Total por mes
Cabo Verde			
Engenheiro director	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	10\$000	25\$000
Guiné			
Conductor de 1.ª classe	30\$000	120\$000	150\$000
Amanuense	20\$000	10\$000	30\$000
S. Thomé			
Engenheiro director	60\$000	120\$000	180\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	50\$000	75\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
Angola e Moçambique			
Engenheiro director	60\$000	200\$000	260\$000
Engenheiro	60\$000	180\$000	210\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	60\$000	85\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
India			
Engenheiro director	60\$000	80\$000	140\$000
Engenheiro	60\$000	40\$000	100\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1.ª classe	14\$000	—	14\$000
Amanuense de 2.ª classe	12\$000	—	12\$000
Macau			
Engenheiro	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1.ª classe (Timor)	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense (Timor)	20\$000	20\$000	40\$000

Direcção da fiscalização dos caminhos de ferro

	Ordenado	Gratificação	Total por mes
Ambaca			
Engenheiro director	60\$000	200\$000	260\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	60\$000	85\$000
Chefe do serviço de contabilidade	30\$000	50\$000	80\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
Mornugão			
Engenheiro director	60\$000	140\$000	200\$000
Dito sub-director	60\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	35\$000	60\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	65\$000	90\$000
Amanuense de 1.ª classe	14\$000	—	14\$000
Amanuense de 2.ª classe	12\$000	—	12\$000

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

	Ordenado	Gratificação	Total
Engenheiro director			
60\$000	210\$000	270\$000	
Dito sub-director			
60\$000	180\$000	210\$000	
Conductor de 1.ª classe			
30\$000	110\$000	140\$000	
Conductor de 2.ª classe			
25\$000	65\$000	90\$000	
Thesoureiro pagador			
120\$000	—	120\$000	

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

TABELLA F

Despesa do serviço de obras públicas do ultramar no anno económico de 1892-1893

Repartição de obras públicas, comércio e indústria

1 Engenheiro — chefe	1:100:4000
Ordenado.....	180:000
Gratificação	1:280:000
1 Engenheiro chefe de secção.....	960:000
Conducto de 1.ª classe.....	600:000
Conducto de 2.ª classe.....	540:000
2 Primeiros oficiais, a 900:000 réis.....	1:800:000
3 Segundos oficiais.....	1:500:000
5 Amanuenses, a 240:000 réis.....	1:200:000

Direcção das obras públicas

Cabo Verde

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	1:200:000
2 Conductores de 1.ª classe:	720:000
Ordenado, a 360:000 réis.....	720:000
Gratificação, a 600:000 réis.....	1:200:000
3 Conductores de 2.ª classe:	900:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	1:260:000
Gratificação, a 420:000 réis.....	6:000:000
Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	800:000
Férias, material e outras despesas de obras públicas.....	20:000:000
	26:800:000

Guiné

1 Conductor de 1.ª classe:	360:000
Ordenado.....	360:000
Gratificação	1:440:000
Férias, material e outras despesas de obras públicas.....	4:500:000
	6:300:000

S. Tomé e Príncipe

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	1:440:000
3 Conductores de 2.ª classe:	900:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	1:800:000
Gratificação, a 600:000 réis.....	4:860:000
Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	1:000:000
Férias, material e outras despesas de obras públicas.....	28:000:000
	33:860:000

Angola

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	2:400:000
3 Conductores de 1.ª classe:	1:080:000
Ordenado, a 360:000 réis.....	3:600:000
Gratificação, a 1:200:000 réis	3:600:000
8 Ditos de 2.ª classe:	2:400:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	5:760:000
Gratificação, a 720:000 réis	18:840:000
Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	3:000:000
Férias, material e outras despesas de obras públicas.....	145:000:000
	166:840:000

Moçambique

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	210:000
1 Engenheiro:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	2:160:000
2 Conductores de 1.ª classe:	720:000
Ordenado, a 360:000 réis.....	2:400:000
Gratificação, a 1:200:000 réis	15:520:000
5 Ditos de 2.ª classe:	1:500:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	3:600:000
Gratificação, a 720:000 réis	14:220:000
Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	2:000:000
Férias, material e outras despesas de obras públicas, incluindo melhoramentos de portos.....	100:000:000
	116:220:000

India

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	960:000
1 Engenheiro:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	480:000
2 Conductores de 1.ª classe:	720:000
Ordenado, a 360:000 réis.....	1:200:000
Gratificação, a 600:000 réis	1:200:000
6 Conductores de 2.ª classe:	1:800:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	2:520:000
Gratificação, a 420:000 réis	9:120:000

Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....

Férias, material e outras despesas de obras públicas.....

Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....

Férias, material e outras despesas de obras públicas, incluindo o melhoramento do porto de Macau.....

2:000:000

35:000:000

41:920:000

463:060:000

Resumo

Direcção de obras públicas:	26:800:000
Cabo Verde.....	6:300:000
Guiné.....	33:860:000
S. Tomé e Príncipe	166:840:000
Angola.....	116:220:000
Moçambique	71:120:000
India	41:920:000

Direcção de fiscalização de caminhos de ferro

Caminho de ferro de Ambaca

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	2:400:000
1 Conductor de 1.ª classe:	360:000
Ordenado.....	360:000
Gratificação	1:200:000
2 Conductores de 2.ª classe:	600:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	1:440:000
Gratificação, a 720:000 réis	2:040:000
1 Chefe do serviço de contabilidade:	360:000
Ordenado.....	360:000
Gratificação	600:000
1 Amanuense de 1.ª classe:	240:000
Ordenado.....	240:000
Gratificação	180:000
1 Amanuense de 2.ª classe:	180:000
Ordenado.....	180:000
Gratificação	180:000
8 Agentes fiscais de 1.ª classe, a 500:000 réis.....	4:000:000
10 Agentes fiscais de 2.ª classe, a 300:000 réis.....	3:000:000
Despesas de expediente.....	15:460:000
	1:540:000
	17:000:000

Caminho de ferro de Mormugão

1 Engenheiro director:	720:000
Ordenado.....	720:000
Gratificação	1:680:000
1 Conductor de 1.ª classe:	360:000
Ordenado.....	360:000
Gratificação	600:000
2 Conductores de 2.ª classe:	600:000
Ordenado, a 300:000 réis.....	840:000
Gratificação, a 420:000 réis	1:440:000
1 Amanuense de 1.ª classe.....	168:000
1 Dito de 2.ª classe	144:000
1 Agente fiscal de 1.ª classe.....	192:000
5 Agentes fiscais de 2.ª classe, a 114:000 réis.....	720:000
Despesas de expediente.....	6:024:500
	476:000
	6:500:000

Resumo

Caminho de ferro de Ambaca.....	17:000:000
Caminho de ferro de Mormugão.....	6:500:000
	23:500:000

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

Pessoal superior

1 Engenheiro director:	60:000
Ordenado.....	60:000
Gratificação	210:000
1 Engenheiro sub-director:	60:000
Ordenado.....	60:000
Gratificação	180:000
	240:000
	510:000

1.ª Repartição, da exploração propriamente dita

1 Chefe da repartição, o engenheiro director:	1.ª Secção
1 Sub-chefe, conductor de 2.ª classe:	
Ordenado.....	25:500
Gratificação	65:500
2 Amanuenses de 1.ª classe, a 50:000 réis.....	90:500
3 Amanuenses de 2.ª classe, a 45:000 réis.....	90:500
1 Fiel de depósito de 1.ª classe.....	50:000
	330:000

2.ª Secção

1 Sub-chefe, conductor de 2.ª classe:	25:500
Ordenado.....	25:500
Gratificação	65:500
1 Amanuense de 2.ª classe	45:500
	135:500

2 Conductores de trem de 1.ª classe, a 80:000 réis.....	160:000
3 Conductores de trem de 2.ª classe, a 60:000 réis.....	180:000
6 Guarda-freios, a 30:000 réis.....	180:000
	520:000

2 Chefe de estação de 1.ª classe, a 70:000 réis.....	140:000
2 Chefe de estação de 2.ª classe, a 50:000 réis.....	80:000
2 Bilheteiros, a 40:000 réis.....	80:000
2 Fícies de armazém de 1.ª classe, a 60:000 réis.....	120:000
2 Fícies de armazém de 2.ª classe, a 50:000 réis.....	100:000
2 Guardas de agulhas de 1.ª classe, a 30:000 réis.....	60:000
2 Guardas de agulhas de 2.ª classe, a 24:000 réis.....	60:000
2 Factores de 1.ª classe, a 24:000 réis.....	48:000
2 Factores de 2.ª classe, a 18:000 réis.....	48:000
10 Carregadores, a 12:000 réis.....	36:000
	120:000
2 Telegrafistas de 1.ª classe, a 45:000 réis.....	90:000
2 Telegrafistas de 2.ª classe, a 35:000 réis.....	70:000
2 Telegrafistas de 3.ª classe, a 25:000 réis.....	50:000
	210:000

2.ª Repartição, da tração e oficinas

1 Chefe da repartição, conductor de 1.ª classe:	30:000
Ordenado.....	30:000
Gratificação	110:000
1 Amanuense de 2.ª classe	45:000
1 Apontador	45:000
1 Fiel de depósito de 1.ª classe.....	50:000
	280:000

Estações telegrapho-postais de 2.ª classe		
6 Administradores (os chefes dos concelhos) — vencimento de exercício, a 48 000 réis	288 000	
6 Aspirantes auxiliares (os chefes das estações telegráficas) — vencimento de categoria, a 60 réis	192 000	1:152 000
6 Guardas-fios auxiliares, a 240 réis	525 600	525 600
6 Serventes, a 150 réis	325 500	325 500
61 Conductores para as mesmas estações, a 60 réis diários	2 204 4100	4:627 4350
	1 778 500	

Serviço semaphorico		
	Loanda	
2 Vigias semaphoricos, a 300 réis diários	219 000	
2 Serventes, a 150 réis diários	109 4500	

Ambriz		
1 Vigia semaphorico, a 300 réis diários	109 4500	
1 Servente, a 150 réis diários	54 750	492 4750

Telegraphos		
	Benguela	
1 Primeiro aspirante (o chefe da estação telegráfica) — vencimento de categoria	240 000	
1 Segundo aspirante — vencimento de categoria	216 000	
1 Guarda-fios auxiliar, a 240 réis diários	87 600	
1 Servente, a 150 réis diários	54 750	598 4350

Cargos intermediarios		
3 Guardas-fios chefes, a 500 réis diários	547 500	
5 Primeiros guarda-fios, a 300 réis diários	657 000	
4 Segundos guarda-fios, a 300 réis diários	438 000	
5 Guardas-fios auxiliares, a 240 réis diários	438 000	2 080 4500

Inspecção do serviço dos correios		
Despesas de expediente da inspecção	400 000	
Gratificações aos delegados do correio no interior da província	500 000	
Ajudas de custo aos empregados que viajam em comissão, transportes, etc.	350 000	

Material e expediente dos correios		
Material e expediente para as estações postais e telegrapho-postais de 1.ª e 2.ª classe	336 000	
Mobilha, utensílios e despesas extraordinárias	500 000	
1:186 000		

Construção e conservação dos telegraphos		
	3 000 000	

Serviço dos correios no distrito do Congo		
1 Director do correio em Cabinda — ordenado	300 000	
1 Fiel — vencimento de exercício	144 000	
1 Servente, a 150 réis diários	54 750	

Estações postais de 1.ª classe		
	Laudem e Santo António	
2 Directores — gratificação, a 72 000 réis	144 000	
2 Fiéis — vencimento de exercício, a 36 000 réis	72 000	

Estações postais de 2.ª classe		
	S. Salvador Ambrozete, Noki e Quemulo	
4 Directores — gratificação, a 48 000 réis	192 000	
4 Fiéis — vencimento de exercício, a 24 000 réis	96 000	
Condução de malas	150 000	1:152 4750
2 Vigias semaphoricos, a 600 réis diários	438 000	
2 Serventes, a 150 réis diários	109 4500	547 500
Material e expediente	150 000	4 850 4250
		29 866 5110

Correios		
	Moçambique	
1 Director:		

1 Director:		
Ordenado	400 000	
Gratificação	200 000	500 000
2 Amanuenses, a 150 000 réis	360 000	
1 Distribuidor	72 000	
1 Servente	54 000	

Quelimane		
1 Director:		
Ordenado	300 000	
Gratificação	200 000	500 000

Tete		
1 Director		
	300 000	

Lourenço Marques		
1 Director:		
Ordenado	400 000	
Gratificação	200 000	600 000
1 Sub-director		
2 Amanuenses, a 180 000 réis	360 000	
2 Distribuidores, a 72 000 réis	144 000	1:504 000
Gratificações aos delegados do correio e despesas das delegações	500 000	
Material e despesas de expediente para as estações postais	1 000 000	4 142 000

Estadas, obras hidráulicas e edifícios públicos		
Por determinação superior se publica o seguinte :		

O conductor de 2.ª classe addido, Manuel Correia Machado, que se achava na situação de efectividade, passou pelo requerer, à situação de licença illimitada, por despacho do honten.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Diracção geral das obras públicas & minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortun